



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.382, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

“Altera o Código Civil com acréscimo do Art. 475-A”

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4120/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

# PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Do Senhor Gilvan Máximo)

*“Altera o Código Civil com acréscimo do Art. 475-A”*

Apresentação: 23/03/2023 15:33:03.790 - Mesa

PL n.1382/2023

O Congresso Nacional decreta:

O Código Civil passa a vigorar acrescido do Art. 475-A com a seguinte redação:

*“Art. 475 A – O direito à resolução do contrato, por ser um direito potestativo, não estará sujeito à prescrição ou decadência, podendo a parte lesada requerê-lo a qualquer tempo, ainda que prescrito o direito de cobrança do saldo devedor do contrato.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa sanar uma omissão na legislação em relação aos prazos prescricional e decadencial em relação ao direito de resolução do contrato, previsto no art. 475 do Código Civil.

Tal omissão faz com que o entendimento jurisprudencial nos Tribunais de Justiça seja discordante, alguns Magistrados entendem pela aplicação da regra geral do art. 205 do Código Civil, estipulando que seria de 10 anos o prazo prescricional. Outros, que o prazo prescricional da rescisão seria o mesmo do previsto para cobrança, isto é, de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Em alguns casos, é considerada a decadência com o mesmo prazo de 5 anos, mesmo sem haver legislação expressa nesse sentido, ao contrário do que prevê o art. 210 do Código Civil (que aduz que a decadência deve ser estabelecida em Lei).

Mas, não há dúvida de que a prescrição da dívida, não extingue a existência do débito ou o direito subjetivo em si, sequer daria quitação à dívida, mas somente impede o credor de exigir-la. E, uma vez que há inadimplência, repisa-se, cujo débito não mais



pode ser cobrado, a única solução então é o desfazimento do contrato entabulado entre as partes.

E, nesse sentido, sabe-se que a natureza jurídica da ação de rescisão é puramente desconstitutiva (constituição negativa) e, por isso, é perpétua (ou imprescritível), em razão dos princípios da disponibilidade (ninguém é obrigado a exercê-los) e inesgotabilidade (os direitos não se esgotam pelo não-uso).

Em suma, compete dizer que o direito à rescisão contratual é um direito potestativo, ou seja, que pode ser exercido/exigido pelo seu titular a qualquer tempo e a sua sujeição é inexorável, independente da vontade da outra parte. Ademais, é desprovido de pretensão, pois seu exercício atua sobre o outro como uma sujeição, não sendo, portanto, passível de prescrição e/ou decadência.

Portanto, é importante sanar a omissão quanto ao prazo prescricional/decadência, uma vez que tal questão acaba ocasionando situações jurídicas conflitantes, justificando a necessidade do Projeto de Lei e que conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2023.

**Gilvan Máximo**  
**Deputado Federal**  
**Republicanos DF**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 475-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406</a>

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------